

# **CONSULTA PÚBLICA n.º 122**

**Condições Gerais do Acordo de  
Acesso com Restrições para  
Instalações de Produção ou de  
Armazenamento Autónomo**

Setembro de 2024

## 1. Enquadramento

O acesso à capacidade de injeção na rede elétrica de serviço público (RESP) está regulado no **Decreto-Lei n.º 15/2022**, de 14 de janeiro (doravante, DL n.º 15/2022), e no Regulamento n.º 818/2023 da ERSE que aprova o **Regulamento de Acesso às Redes e Interligações do Setor Elétrico** (doravante, RARI), publicado a 27 de julho.

A possibilidade do acesso com restrições para a capacidade de injeção na RESP foi introduzida no atual DL n.º 15/2022 o qual remete para a ERSE a incumbência de **regulamentar os termos em que o acesso à RESP pode ser conferido com restrições**.

Esta nova modalidade de acesso à rede enquadra-se no seguinte contexto: ***“A possibilidade do acesso com restrições para a capacidade de injeção na RESP pretende, por um lado, otimizar a utilização dos ativos da rede e, por outro lado, permitir a evolução de um modelo de planeamento e gestão probabilística das redes, dimensionadas para o “pior caso”, para um modelo inovador de gestão ativa, dinâmica e flexível, que possibilita a entrada de nova produção necessária para maior incorporação de energias renováveis no SEN contribuindo para os objetivos da transição energética.”***

O RARI estabelece os modelos de acesso às redes, prevendo o direito do acesso às redes e às interligações e o princípio dos operadores garantirem um acesso às suas redes, atribuindo capacidade firme. Estabelece, ainda, que **para novos pedidos de acesso à rede em que o operador de rede conclua que não é possível disponibilizar a totalidade da capacidade requerida como firme, o operador da rede deve disponibilizar, aos titulares das instalações, um acesso à rede com restrições**.

O RARI estabelece também que operadores das redes devem apresentar à ERSE uma proposta de Condições Gerais do Acordo de Acesso com Restrições para as instalações de produção ou de armazenamento autónomo e com base nesta informação a ERSE elabora uma proposta de Condições Gerais, que agora submete a consulta pública.

Relativamente às **instalações de consumo**, a ERSE optou por um quadro regulamentar gradual e prudente assente na **realização de projetos-piloto**, não sendo por isso objeto da presente consulta pública.

A Greenvolt considera também relevante ter em conta as novas regras aprovadas ao nível europeu no âmbito da revisão do desenho do mercado de eletricidade. Efetivamente as ligações à rede com restrições, previstas nas referidas regras, serão um instrumento importante do futuro sistema energético, pois permitem acelerar a ligação de novos ativos em zonas congestionadas e, com novos instrumentos de remuneração de flexibilidade, incentivar os comportamentos adequados que permitam poupanças nos investimentos de rede.

Neste enquadramento, a Greenvolt agradece a oportunidade de participar na presente Consulta Pública e manifesta, desde já, disponibilidade para prestar quaisquer esclarecimentos que se entendam convenientes.

## 2. Comentários Gerais

O **RARI** estabelece que os operadores de rede, por princípio, devem garantir um acesso às redes, atribuindo capacidade firme. O acesso à rede com restrições pode aplicar-se às instalações de produção, de armazenamento e de consumo, exceto às instalações de consumo em BTN. Os operadores de rede deverão disponibilizar um acesso à rede com restrições para novos pedidos apenas se não for possível disponibilizar a totalidade da capacidade requerida como firme.

A Greenvolt considera positiva a introdução da figura do acesso à rede com restrições na medida em que poderá acelerar a descarbonização do sistema energético num contexto de insuficiência de capacidade de rede. Contudo, considera-se que **os acordos de acesso com restrições devem ser adotados indicativamente como solução temporária, privilegiando-se a aposta no desenvolvimento do mercado de serviços de flexibilidade e salvaguardando que estas conexões não atrasam investimentos necessários na rede**. Entende-se genericamente que na presente proposta não é dada abrangência para interligar várias iniciativas, por exemplo: atribuição de nova capacidade flexível; leilões de flexibilidade para as ligações existentes com capacidade firme atribuída; não consideração da flexibilidade global do consumo na atual iniciativa.

Adicionalmente, entende-se que existem certos pontos que deveriam ser revisitados ou endereçados.

- **Informação a Disponibilizar aos Promotores**

**Para a tomada de decisão em investimentos de ativos de produção/armazenamento e respetivo dimensionamento é de facto crítico poder estimar o perfil de produção e restrições expectáveis ao nível da injeção/consumo na rede.** As novas regras europeias estabelecem que devem ser disponibilizadas pelo menos com uma periodicidade mensal por parte dos operadores de rede as capacidades disponíveis para novas ligações, bem como as metodologias utilizadas para esse cálculo, a informação sobre possíveis necessidades de “*curtailment*” e os desenvolvimentos expectáveis ao nível da rede. Por seu turno, o DL n.º 15/2022 estabelece no seu artigo 19º que a DGEG deverá publicar, com referência a 31 de dezembro de cada ano, **1)** as capacidades disponíveis na RNT e RND por subestação de ligação e nível de tensão, conforme informação disponibilizada pelos Operadores de Rede e **2)** a capacidade de rede que poderá ser disponibilizada com restrições. Porém, o sítio na internet da DGEG ainda não tem publicada a referida informação. **Neste contexto, considera-se que no âmbito desta proposta deveria haver referência à disponibilização da informação prevista no novo desenho de mercado da eletricidade e no DL n.º 15/2022, que será essencial para a valorização por parte dos promotores das ligações flexíveis.**

- **Informação sobre as Probabilidades de Limitação da Potência**

Considera-se que **deve ficar estabelecido no Acordo de Acesso com Restrições, que será disponibilizada, pelo operador da rede à qual a instalação se liga, pelo menos numa base anual com discriminação mensal a probabilidade de limitação de potência.** Tendo em conta as diferentes tecnologias e respetivos perfis de produção, esta informação é indispensável para o planeamento anual do titular da instalação, devendo privilegiar-se a transparência e previsibilidade das limitações.

- **Compensação por parte dos Operadores de Rede no caso de Ativação de Restrições de Capacidade superiores ao previsto**

Considera-se que deve ficar estabelecido que os titulares de instalação de produção/armazenamento terão direito a uma compensação se forem ultrapassadas as restrições de injeção previamente previstas, salvo em situações excepcionais de emergência do sistema, conforme o regulamentado.

- **Compensação por parte dos Operadores de Rede no caso de não envio das restrições para o dia seguinte**

Por um lado, considera-se que deve ficar estabelecido que os titulares de instalação de produção/armazenamento terão direito a ser ressarcidos caso a instalação seja alvo de penalidades de desvios à programação do mercado diário, devido a restrições de injeção não comunicadas pelo Operador de Rede no dia anterior.

Por outro lado, considera-se ainda que a comunicação do Operador de Rede aos titulares das instalações deverá ser efetuada até duas horas (em detrimento de uma hora proposta) antes do horário de encerramento para a receção de ofertas do mercado diário no dia anterior, de modo a que permita aos titulares o devido ajuste da sua programação no mercado diário no dia seguinte.

- **Disponibilização de Capacidade Firme no Ponto de Injeção**

Para um determinado ponto de injeção, o acordo para o acesso à capacidade com restrições deverá indicar se está prevista e para quando, a disponibilização da totalidade da capacidade firme pretendida. Esta informação é crítica para o promotor dimensionar e ponderar o investimento no projeto, como ainda de possível faseamento do investimento.

- **Renovação do Acordo**

Deverá ficar assegurado que, no caso de não ser possível assegurar capacidade firme no final do contrato, é dada ao Promotor a opção de renovar o acordo em termos nunca inferiores aos previamente acordados.

- **Regra LIFO para Ativar Restrições**

A proposta em Consulta Pública indica que a ativação das restrições subjacentes aos acordos de acesso com restrições será efetuada com base na metodologia “*Last in, First Out*”, ou seja, os últimos projetos a serem ligados à rede serão sempre os primeiros a serem chamados a restringir a injeção, independentemente de existirem outras instalações com contratos equivalentes, gerando um tratamento injustificadamente diferenciado, o que coloca desde logo questões concorrenciais. Determinado agente poderá ser prejudicado de forma sistemática, solução que não se afigura razoável.

Adicionalmente, esta regra pode ser assimétrica para tecnologias de produção diferentes e parece-nos que para assegurar uma maior equidade entre projetos/promotores, e salvaguardando que são respeitadas as restrições previstas no acordo, a ativação das

restrições (ou respetivos custos) poderia ser repartida proporcionalmente pelas instalações de tecnologia idêntica passíveis de serem afetadas.

- **Tarifários de Acesso à Rede para Injeção de Capacidade Firme e Injeção de Capacidade com Restrições**

Considera-se que deverão ser diferenciados os tarifários de acesso à rede com capacidade firme dos tarifários de acesso à rede com restrições. A proposta deveria clarificar este ponto tendo em conta também benefícios atribuídos para a cedência de capacidade de ligações firmes existentes.

- **Garantia de sã concorrência e Princípio da Transparência**

O RARI prevê no seu artigo 10.º quais os moldes em que o Acordo de Acesso com Restrições deve ser celebrado, detalhando os pontos que devem ser abordados nas Condições Gerais (n.º 3), tal como os pontos que devem ser abordados nas Condições Particulares (n.º 4).

Deste modo constituem objeto das condições particulares de cada Acordo de Acesso com Restrições designadamente, as seguintes matérias, quando aplicáveis:

- a) Duração do acordo;
- b) Identificação dos encargos específicos no âmbito ao acesso com restrições;
- c) Identificação da entidade representante da instalação de consumo, de produção ou de armazenamento autónomo;
- d) Identificação da capacidade firme e da capacidade com restrições atribuídas;
- e) Identificação das restrições ativas e/ou limitações, probabilidade da sua ocorrência, bem como a sua duração, período temporal da ocorrência e dimensão;
- f) Prazos para notificações prévias do operador da rede relativamente à ocorrência das restrições;
- g) Mecanismos de comunicação das restrições/limitações.

Entende-se que, desde logo, por razões de sã concorrência e de respeito pelo princípio da transparência, os operadores de rede deveriam publicar no seu sítio na internet as condições particulares de todos os acordos de acesso com restrições de produção ou de armazenamento autónomo, por forma a garantir que todos os agentes interessados podem consultar esta informação e conseqüentemente usufruir de igualdade de tratamento. Sugere-se a introdução deste ponto na cláusula 5ª que estabelece as obrigações do operador da rede.

### 3. Comentários Específicos

O artigo 8º, que se aplica às instalações de produção e armazenamento, indica que o respetivo acesso com restrições é proposto pelos Operadores de Rede aos titulares de instalações e é concretizado através da celebração de um Acordo de Acesso com Restrições. Por outro lado, no mesmo artigo é feita a distinção das seguintes situações:

- Instalações sujeitas a TRC
- Instalações sujeitas a registo prévio ou comunicação prévia

No primeiro caso, é indicado que é o TRC que deve definir a capacidade atribuída de forma firme ou com restrições sendo também neste instrumento que cabe a identificação das restrições, que são conhecidas e aceites pelos titulares das instalações. **Neste contexto, fica a dúvida se também é aplicável a celebração de um Acordo de Acesso com Restrições.**

No que concerne às Condições Gerais do Acordo de Acesso com Restrições para Instalações de Produção ou de Armazenamento Autónomo, cumpre assinalar o seguinte:

- Cláusula 4.ª- Obrigações do Titular da Instalação

A alínea f) indica que o titular da instalação deve assegurar a execução de uma ordem de desligação de emergência da capacidade atribuída com restrições, em tempo inferior ao estabelecido nas condições particulares. Sugestão: *o titular da instalação deve assegurar a execução de uma ordem de desligação de emergência da capacidade atribuída com restrições, ~~em tempo inferior ao~~ cumprindo os prazos estabelecidos nas condições particulares.*

A alínea g) indica que o titular da instalação deve comunicar ao operador de rede a previsão de injeção na rede para o dia seguinte, contudo é importante definir o momento em que é feito de forma a conciliar com a obrigação do operador de rede prevista na alínea e) do ponto 1 da Cláusula 5.ª.

A alínea o) indica que o titular da instalação deve manter registos auditáveis das instruções/comunicações recebidas. Do mesmo modo, a cláusula 5.ª refere que também o operador de rede deverá (alínea f)) manter registo auditável das instruções /comunicações trocadas com o titular da instalação. Deveria ser inscrita no clausulado a entidade com poderes de fiscalização nesta matéria.

- Cláusula 6ª – Procedimento de atuação em caso de incumprimento da limitação da potência

O n.º 1 estatui o seguinte: *“Considera-se que a instalação se encontra em situação de incumprimento da instrução de limitação de injeção ou de consumo, quando o total da energia injetada ou consumida pela instalação, excluindo a energia associada à capacidade firme, excede 10% do total da energia sujeita a restrição.”.* Importa concretizar, de forma clara, a metodologia de medição dos referidos 10%, nomeadamente o período de tempo em que esta potência média é avaliada.

Adicionalmente, o n.º 4 prevê que *“a limitação da capacidade com restrições ou do conjunto da capacidade firme e com restrições decorre enquanto existirem constrangimentos na rede.”*. Deveria prever-se a obrigatoriedade de justificar as razões de tais constrangimentos/manter registo auditável dos constrangimentos que deram lugar à limitação respetiva.

- Cláusula 8ª – Realização de ensaios para ligações à rede

O n.º 2 estabelece que *“o operador de rede à qual a instalação se liga tem o direito de solicitar a realização de novos ensaios, previstos no número anterior, durante o tempo de vigência do Acordo”*. Neste ponto, deveria ser indicado se se trata de uma amostragem aleatória de cumprimento e justificar em que casos específicos é que tal poderia ocorrer.

- Cláusula 10ª – Suspensão

O a alínea c) do n.º 1 indica que *“Constitui razão para suspensão do Acordo qualquer: a alteração significativa nas condições técnicas da instalação”*. Entende-se que esta alínea deve não ser aplicada a alterações submetidas a acordo prévio e carece ainda de melhor concretização.

O n.º 5 do mesmo artigo estatui que *“Caso não seja possível garantir uma limitação da potência de injeção e/ou consumo de acordo com o definido no número anterior, a instalação é interrompida”*. O regime atinente à interrupção do fornecimento está previsto nos artigos 72.º e ss do Regulamento das Relações Comerciais, este pondo deveria enquadrar-se nesse regime, através de remissão para o clausulado respetivo.

- Pequenos lapsos:

Cláusula 9.ª: onde se lê “10-O”, deveria ler-se “10 – O”

Cláusula 13.ª: onde se lê obrigam -se”, deveria ler-se “obrigam-se”.

Cláusula 18.ª: onde se lê “aprovada pela ERSE”, deveria ler-se “aprovadas pela ERSE”.